



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE APOIO DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - CADICRIM  
Rua Conselheiro Furtado, 688, 10º andar, sala 103  
Telefone: 3271-8110 - [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

**REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

**JULGADOS SELECIONADOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL – TJ/SP**

**JANEIRO/2020**

**7ª Câmara de Direito Criminal**

[2268434-62.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** Mandado de Segurança - Investigação de crime de roubo a estabelecimento comercial - Decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO da Capital determinando a quebra de sigilo de dados eletrônicos de todos os dispositivos móveis (IMEIs e suas linhas correspondentes) que estavam ativos na região onde ocorreu o delito patrimonial - Ação constitucional impetrada pelas empresas GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC visando a cassação da referida decisão sob o argumento de que é genérica, não identificando as pessoas objeto da investigação policial - Excesso da determinação combatida que não se desnatura pelo fornecimento de coordenadas geográficas referentes ao local de ocorrência do crime - Alegação de violação de direito líquido e certo de preservar o sigilo dos dados relativos à intimidade de terceiros captados pelas Impetrantes na qualidade de proprietárias e administradoras dos serviços inerentes ao software 'Android' - Pedido que comporta acolhimento - Possibilidade de relativização de direito constitucional atinente à privacidade, intimidade e vida privada do indivíduo, que não comporta questionamento, desde que determinada por decisão judicial clara e específica quanto aos seus contornos - Quebra do sigilo telefônico e telemático que se insere em tal regra, a tornar imprescindível que a decisão que implique sua limitação seja fundamentada na imprescindibilidade do seu alcance, com especificação daqueles que terão seus direitos restringidos - Não observância, na decisão apontada pelas impetrantes, dos estreitos limites da Lei nº 9.296/96, da Res. 59/2016 do CNJ, da Lei nº 12.965/2014 e do Decreto nº 8.771/2016 - Possibilidade de restrição da privacidade de pessoas inocentes que eventualmente tenham passado na região dos fatos no momento do crime - Segurança concedida. **(Mandado de Segurança nº 2268434-62.2019.8.26.0000; São Paulo; Relator: Otávio Rocha; j. 29/01/2020).**

[0003326-09.2017.8.26.0604](#) – **Ementa:** Tráfico de entorpecentes - Recurso defensivo - Pedidos de redução das penas-base aos mínimos montantes legais e de compensação entre a agravante da “reincidência” e a atenuante da “confissão espontânea” - Pleito subsidiário de fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, caso haja diminuição da reprimenda - Penas-base majoradas em face da natureza, diversidade e grande quantidade das drogas apreendidas - Confissão parcial que foi utilizada pelo i. Magistrado sentenciante para fundamentar o decreto condenatório - Prisão provisória do apelante que fica mantida, nada obstante o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Constitucionalidades de nos 43, 44 e 54, no dia 7.11.2019, ante a presença dos requisitos do art. 312 do Cód. de Processo Penal, nos termos da fundamentação contida no acordão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE APOIO DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - CADICRIM  
Rua Conselheiro Furtado, 688, 10º andar, sala 103  
Telefone: 3271-8110 - [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

**Recurso parcialmente provido** para reconhecer a atenuante da “confissão espontânea” e compensá-la com a agravante da reincidência, de modo que sejam as reprimendas reduzidas para 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 972 dias-multa. **(Apelação Criminal nº 0003326-09.2017.8.26.0604; Sumaré; Relator: Otávio Rocha, j. 29/01/2020).**

[0000230-87.2018.8.26.0559](#) – **Ementa:** HOMICÍDIO QUALIFICADO. Recurso em Sentido Estrito defensivo contra pronúncia. PRELIMINAR. Arguição de “eloquência acusatória” que se confunde com o mérito. MÉRITO. Prova de materialidade e indícios suficientes de autoria a remeter o julgamento ao Tribunal do Júri. Legítima defesa não caracterizada de plano. Afastamento da qualificadora do motivo torpe, pois manifestamente improcedente. Manutenção das demais, cuja apreciação darse-á pelos Srs. Jurados, preservando-se a competência fixada pela Constituição Federal. Decisão que não emitiu juízo de valor quanto à questão de fundo. EFEITO SUSPENSIVO. Impertinência. Ausência de amparo legal. Inteligência do CPP, art. 637. Exceções do CPC/15, art. 995, parágrafo único, inexistentes. PARCIAL PROVIMENTO. **(Recurso em Sentido Estrito nº 0000230-87.2018.8.26.0559; São José do Rio Preto; Relator: Eduardo Abdalla; j. 29/01/2020).**

### 8ª Câmara de Direito Criminal

[0000606-25.2016.8.26.0630](#) – **Ementa:** Estupro simples - Coesão e harmonia do quadro probatório. Condenação mantida. **Crime único** - Prática de conjunção carnal e atos libidinosos diversos contra a mesma vítima, em mesmo contexto fático - Reconhecimento - Necessidade - Inteligência do artigo 213 do Código Penal, com a alteração introduzida pela Lei 12.015/09. **Prova** - Laudo conclusivo que atesta a conjunção carnal, somado às coerentes palavras da vítima. **Pena** - Exasperação bem sopesada ao ensejo da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis. **Regime prisional fechado** - Adequação, haja vista a natureza hedionda do delito. Apelos defensivo improvido e acusatório parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 0000606-25.2016.8.26.0630; Hortolândia; Relator: Mauricio Valala; j. 30/01/2020).**

[0003574-76.2017.8.26.0635](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - Furto simples tentado - Recurso da Defesa - Crime impossível - Inadmissibilidade - Assente no E. Superior Tribunal de Justiça que o “Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto” (Súmula n. 567, Terceira Seção, DJe 29/02/2016) - Aplicação do princípio da insignificância Inadmissibilidade - Acusada que possui condenações a título de Maus antecedentes e de reincidência - “O Supremo Tribunal Federal e esta Corte possuem o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente” - Precedentes - Pena bem fundamentada - Regime inicial em conformidade com a condição pessoal da acusada - Recurso defensivo improvido. **(Apelação Criminal nº 0003574-76.2017.8.26.0635; São Paulo; Relator: Sérgio Ribas; j. 30/01/2020).**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CENTRO DE APOIO DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - CADICRIM  
Rua Conselheiro Furtado, 688, 10º andar, sala 103  
Telefone: 3271-8110 - [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

[0003943-92.2016.8.26.0445](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - Receptação qualificada Recurso da Defesa - Preliminar - Cerceamento de Defesa - Desídia de anterior patrono - Inadmissibilidade - É descabida a alegação de cerceamento de defesa decorrente da apontada desídia de anterior advogado do réu, se os autos revelam a atuação integral e esforçada do patrono em combater as acusações durante todo o processo criminal, ainda mais se não comprovado prejuízo concreto - Precedentes - A simples alteração de patrono não justifica o reconhecimento da desídia de defesa anterior, quando se constata, à evidência, que as nulidades foram aventadas por mero inconformismo com o resultado da condenação, sem demonstrar fundamentadamente qualquer prejuízo efetivo que tenha havido em face do apelante - Preliminar rejeitada. Mérito - Absolvição por falta de provas ou desclassificação para a modalidade simples, pela inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 180, do CP – Improcedência - Os depoimentos das testemunhas e a prova documental são suficientes para a comprovação dos fatos descritos na denúncia - Conduta perpetrada com dolo, tendo o réu ciência da origem espúria do bem Conjunto probatório robusto para embasar o decreto condenatório - A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta - Precedente do STF - Condenação mantida Penas bem fundamentadas - Recurso defensivo improvido. **(Apelação Criminal nº 0003943-92.2016.8.26.0445; Pindamonhangaba; Relator: Sérgio Ribas; j. 30/01/2020).**

[1500228-25.2018.8.26.0080](#) – **Ementa:** Apelação criminal - Estupro de vulnerável (04 vítimas), na forma continuada - Sentença condenatória. Recurso Ministerial pugnando pelo aumento da pena-base, diante das circunstâncias desfavoráveis, bem como a fixação da causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva acima de seu patamar mínimo. Recurso da Defesa pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência dos crimes praticados contra a ofendida Luana, por ausência de representação no momento oportuno. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso material de crimes, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre estes. Busca, ainda, a fixação da reprimenda no mínimo legal. Preliminar afastada - Lei penal que exigia a representação, para oferecimento da ação penal, nos casos de crimes cometidos contra maiores de 18 anos. Vítima Luana que possuía menos de 14 anos à época dos fatos, de forma que era devida a instauração de ação pública incondicionada. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova produzida sob o crivo do contraditório. Laudo de exame de corpo de delito que não aponta prática de conjunção carnal, e nada pôde constatar quanto à prática de outros atos libidinosos. Todavia, os atos imputados ao acusado não deixam vestígios, de forma que sua ocorrência pode ser comprovada por meio de prova oral. Depoimentos firmes das vítimas e de suas genitoras, noticiando que o réu, durante vários anos, praticou abusos sexuais contra sua filha, enteada e sobrinhas, menores de 14 anos à época dos fatos. Violência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE APOIO DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - CADICRIM  
Rua Conselheiro Furtado, 688, 10º andar, sala 103  
Telefone: 3271-8110 - [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

presumida. Dosimetria da pena: Penas-base que haviam sido fixadas no mínimo legal. Majoração que ora se opera, conforme pleito Ministerial. Na fase intermediária, redução da reprimenda, em relação a alguns crimes, diante da menoridade relativa do réu. Na derradeira etapa, exasperação decorrente da causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal. Majoração da fração de aumento utilizada para agravar as penas em virtude da continuidade delitiva, tendo em vista que os crimes foram praticados por diversas vezes. Regime inicial fechado mantido, em razão da maior reprovabilidade do delito, considerado hediondo, e que foi praticado contra vítimas vulneráveis. Detração penal - melhor análise pelo MM. Juízo das Execuções. Matéria preliminar afastada. Recurso da Defesa improvido. Recurso Ministerial provido, para redimensionar a pena final do acusado, nos termos deste Voto. **(Apelação Criminal nº 1500228-25.2018.8.26.0080; Cabreúva; Relatora: Ely Amioka; j. 30/01/2020).**

[2274057-10.2019.8.26.0000](#) – **Ementa:** Mandado de Segurança - R. Decisão que autorizou a restituição do veículo apreendido, condicionando-a ao pagamento das despesas de pátio - Pretensão de isenção do pagamento das taxas administrativas - Possibilidade. Reconhecida a boa-fé da Impetrante, que não deu causa à apreensão do seu automóvel, não se mostra razoável atribuir-lhe a cobrança das despesas administrativas dela decorrentes - Segurança concedida para determinar que a liberação do veículo ocorra independentemente do pagamento de taxas. **(Apelação Criminal nº 2274057-10.2019.8.26.0000; Catanduva; Relatora: Ely Amioka; j. 30/01/2020).**

### 11ª Câmara de Direito Criminal

[0021356-47.2019.8.26.0564](#) – **Sumário do Voto (não há ementa):** Homicídio qualificado. Omissão de socorro. Acidente de trânsito. Guardas municipais que não acionaram o SAMU e não permitiram que a primeira ambulância a chegar ao local atendesse a vítima. Materialidade demonstrada. Índícios suficientes de autoria para seguimento do feito. Aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Denúncia recebida. Prosseguimento do processo determinado. **(Recurso em Sentido Estrito nº 0021356-47.2019.8.26.0564; São Bernardo do Campo; Relator: Xavier de Souza; j. 29/01/2020).**

### 12ª Câmara de Direito Criminal

[1016206-82.2018.8.26.0506](#) – **Ementa:** Pedido de concessão de medidas protetivas - Ausência de situação configuradora de violência de gênero - Inexistência de relação íntima de afeto entre as partes, ex-sócios - Contato de caráter profissional - Decisão de afastamento da competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher mantida - Não provimento ao apelo. **(Apelação Criminal nº 1016206-82.2018.8.26.0506; Ribeirão Preto; Relator: Vico Mañas; j. 29/01/2020).**

[0033322-70.2010.8.26.0451](#) – **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL) - LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Possibilidade. Quitação integral comprovada dos débitos junto à concessionária SEMAE antes da sentença condenatória. Aplicação analógica do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, que estabelece



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE APOIO DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL - CADICRIM  
Rua Conselheiro Furtado, 688, 10º andar, sala 103  
Telefone: 3271-8110 - [cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br)

expressamente que da quitação integral do débito tributário pela pessoa jurídica, a qualquer tempo, decorre a extinção da punibilidade. É entendimento jurisprudencial no sentido de que, o valor fixado como contraprestação de serviços públicos essenciais como energia elétrica e água, conquanto não seja tributo, possui natureza jurídica de preço público, aplicando-se, por analogia, as causas de extinção da punibilidade previstas para os crimes tributários. Precedentes. Recursos defensivos providos para extinguir a punibilidade dos agentes em razão da quitação integral dos débitos, com fulcro na aplicação analógica do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003. **(Apelação Criminal nº 0033322-70.2010.8.26.0451; Piracicaba; Relator: Paulo Rossi; j. 29/01/2020).**

[0000256-58.2018.8.26.0083](#) – **Ementa:** Apelação - Posse de armas de fogo e munições de uso permitido - Desclassificação do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 para o artigo 12 da mesma lei - Aplicação de legislação posterior benéfica - Não cabe aplicação do princípio da consunção, a conduta do réu incorreu na prática de apenas um delito - Excludentes de ilicitude não reconhecidas - Mantida a condenação - Afastado o aumento da pena aplicado em razão da culpabilidade elevada - Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 0000256-58.2018.8.26.0083; Aguai; Relator: Amable Lopez Soto; j. 29/01/2020).**

[0003479-15.2010.8.26.0272](#) – **Ementa:** 1. Receptação qualificada e associação criminosa - Ausência de provas quanto ao recebimento dos bens - Confissão de furto, em concurso com corréu revel - Delação válida - Desclassificação para a figura do art. 155, § 4º, IV, do CP Ausência de surpresa para a defesa, conquanto não descrito o furto na denúncia - Absolvição - da associação, porquanto demonstrada a comparsaria de apenas dois agentes. 2. Penas - Elevação das básicas com base em certidões que noticiam absolvição, feito de codenunciado e processo em andamento - Registros imprestáveis para o fim consignado - Exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do respectivo aumento - Ratificação do acréscimo sobre as sanções do corréu, comprovada a má antecedência por condenação definitiva posterior por fato anterior ao furto. 3. Regime aberto e substituição - Possibilidade para o acusado com penas-base reduzidas aos patamares mínimos. **(Apelação Criminal nº 0003479-15.2010.8.26.0272; Itapira; Relator: Vico Mañas; j. 29/01/2020)**

## 16ª Câmara de Direito Criminal

[1515535-14.2018.8.26.0114](#) – **Ementa:** APELAÇÃO. Latrocínio tentado. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Declarações dos ofendidos, reforçadas pela apreensão de arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. Pedido de reconhecimento de participação de menor importância. Impossibilidade. Conduta do réu, consistente em anunciar o assalto, que não se mostra de menor importância. Pedido de desclassificação para o delito de roubo tentado. Possibilidade. *Animus necandi* não evidenciado. Desclassificação que se impõe. Fixação de regime prisional semiaberto, em razão do emprego de arma de fogo na prática do delito. Recurso parcialmente provido. **(Apelação Criminal nº 1515535-14.2018.8.26.0114; Campinas; Relator: Leme Garcia; j. 28/01/2020).**